**Ofício Nº \_\_\_\_\_/2023.**

**Recife/PE, 02 de fevereiro de 2023.**

**A**

**DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNAPE**

**MM. Ana Maraíza**

 **Prezada Diretora-Presidente,**

Venho à presença de Vossa Senhoria, com o objetivo de encaminhar a Lei Complementar nº 473, de 10 de janeiro de 2022, que modificou a Lei Orgânica da Defensoria Pública (LCE nº 20/98), que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, tendo em vista a ausência da implantação do reenquadramento do quadro de Defensores Públicos incidente para os aposentados e pensionistas da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, que no ato da aposentação mantiveram o direito adquirido a “**paridade**” e “integralidade” de seus proventos, no mês de referência janeiro de 2023, conforme prevê o art. 2º da LCE nº 473/2022 (segunda parte), abaixo transcrita no que couber:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 473, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.**

Modifica a [Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998](https://legis.alepe.pe.gov.br/?lc201998), que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, sem aumento de despesa.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

           Art. 1º A [Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998](https://legis.alepe.pe.gov.br/?lc201998), passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

(...)

  “Art. 41. ...........................................................................................................

**§ 1º O cargo de Defensor Público será remunerado nas formas das tabelas nos Anexos I e II desta Lei Complementar, vigentes a partir de janeiro de 2022 e 25 de dezembro de 2022, respectivamente.**

(...)

          Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

          Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de janeiro do ano de 2022, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente”

**VENCIMENTOS DO CARGO PÚBLICO DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Categoria | Letra | Valor Unit |
|  DPE-IN | A | R$ 20.798,10 |
|   | B | R$ 21.222,55 |
|   | C | R$ 21.655,67 |
|   | D | R$ 22.097,62 |
|   | E | R$ 22.548,59 |
|  DPE-I | A | R$ 23.008,77 |
|   | B | R$ 23.478,33 |
|   | C | R$ 23.957,48 |
|   | D | R$ 24.446,41 |
|   | E | R$ 24.945,32 |
|  DPE-F | A | R$ 25.454,40 |
|   | B | R$ 25.973,88 |
|   | C | R$ 26.503,96 |
|   | D | R$ 27.044,86 |
|   | E | R$ 27.596,79 |
|  DPE-E | A | R$ 28.159,99 |
|   | B | R$ 28.734,69 |
|   | C | R$ 29.321,11 |
|   | D | R$ 29.919,50 |
|   | E | R$ 30.530,10 |

**ANEXO II**

**VENCIMENTOS E QUANTIDADE DE CARGO PÚBLICO DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO**

|  |  |
| --- | --- |
| Categoria | Quantidade de Cargos vagos e ocupados |
|   |   |
| DPE-IN | 130 |
| DPE-I | 21 |
| DPE-F | 29 |
| DPE-E | 197 |

|  |  |
| --- | --- |
| Categoria | Valor Unit |
|   |   |
| DPE-IN | R$ 22.548,59 |
| DPE-I | R$ 24.945,32 |
| DPE-F | R$ 27.596,79 |
| DPE-E | R$ 30.530,10 |

 Observa-se que, através do art. 2º da Lei Complementar nº 473/2022 “(...) **O cargo de Defensor Público será remunerado nas formas das tabelas nos Anexos I e II desta Lei Complementar, vigentes a partir de janeiro de 2022 e 25 de dezembro de 2022, respectivamente (...)”.**

 **A primeira parte do citado dispositivo legal**, concernente à implantação aos aposentados e pensionistas que possuem direito adquirido à paridade e integralidade, dos valores previstos na **tabela I**, cuja vigência ocorreu em janeiro de 2022, **veio a ser automaticamente aplicada pela FUNAPE**.

 Contudo, a **segunda parte do citado dispositivo**, concernente à implantação aos aposentados e pensionistas, que possuem direito adquirido à **paridade** e integralidade, que trata dos valores previstos na **tabela II**, cuja vigência ocorreu em **25 de dezembro de 2022**, que deveriam ser implantados nos contracheques de janeiro de 2023, não foi devidamente implantada.

 Feitas as considerações acima, requer de Vossa Senhoria que:

1. Uma vez cientificada do inteiro teor das disposições contidas no art. 2º da LCE nº 473/2022, determine a implantação da segunda parte do citado dispositivo, fazendo incidir aos proventos de aposentadoria e dos pensionistas amparados pelo direito adquirido à **paridade** e integralidade, de forma retroativa a 25 de dezembro de 2022, o reenquadramento dos Defensores Públicos previstos na tabela II, que segue abaixo mais uma vez transcrita:

|  |  |
| --- | --- |
| Categoria | Valor Unit |
|   |   |
| DPE-IN | R$ 22.548,59 |
| DPE-I | R$ 24.945,32 |
| DPE-F | R$ 27.596,79 |
| DPE-E | R$ 30.530,10 |

 Esperando poder contar com o elevado espírito público que norteia os trabalhos de Vossa Senhoria à frente dessa Fundação, antecipo sinceros agradecimentos à atenção que for dispensada ao pleito em tela, prevalecendo-me do ensejo para manifestar renovados protestos de apreço e consideração.

*Henrique Costa Da Veiga Seixas*

*Defensor Público-Geral*

*Edmundo Antônio de Siqueira Campos Barros*

*Presidente da ADEPEPE*